



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90

"Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Pedro Gomes e dá outras providências."

GULARTE ELIAS NOGUEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto nos incisos IV e V, do art. 39, combinado com o inciso II, do art. 51 e inciso II, do art. 58, todos da Lei Orgânica deste Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Pedro Gomes - Estado de Mato Grosso do Sul, serão classificados em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Aos Cargos a que se refere este artigo serão aplicados as retribuições pecuniárias estabelecidas na tabela 1 e 2, anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos, abrangerá os cargos de Provimento em Comissão e os Cargos de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PERMANENTE

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

Art. 3º - O quadro permanente da Câmara Municipal de Pedro Gomes/MS, terá a seguinte composição estrutural.

*[Handwritten signatures and initials]*





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão:

a) - Grupo Ocupacional - 1 - Direção e Assessoramento superior - DAS;

b) - Grupo Ocupacional - 2 - Direção e Assessoramento intermediário - DAI ;

II - Cargos de Execução Funcional e Profissionais de todos os níveis e qualquer natureza:

a) - Grupo Ocupacional - 3 - Apoio Administrativo - ADM;

b) - Grupo Ocupacional - 4 - Serviços Auxiliares - SAX.

Art. 4º - Os Cargos que compõem os Grupos Ocupacionais com suas classes e níveis de retribuições, são os dimensionados nos anexos I e II, desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 5º - Para os efeitos do presente plano de Cargos e vencimentos considerar-se-á:

I - Cargos: o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores para tal fim.

II - Cargo em Comissão: o conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao quadro de pessoal da Câmara ou de seu próprio quadro, designado em Comissão para esse fim.

III - Enquadramento: colocação do Cargo com o seu ocupante nos Grupos Ocupacionais previstos neste plano por:

a) transposição: a passagem de um cargo atual para outro idêntico ou similar, da mesma natureza, no novo quadro instituído por esta Lei Complementar;

b) Transformação: a auteração de titulações e atribuições do cargo com o seu ocupante;

c) Transferência: a passagem do quadro atual para o novo quadro instituído por este plano de cargos e vencimentos .



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES**

IV - Progressão Funcional: a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargos;

V - Promoção Funcional : a passagem de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo.

VI - Ascensão Funcional: a passagem da ultima classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior, na linha definida de carreira.

VII - Classe: a amplitude funcional do cargo, no sentido horizontal com as correspondentes retribuições pecuniárias.

VIII - Grupo Ocupacional: um conjunto de Cargos da mesma natureza ordenado hierarquicamente.

IX - Níveis de Vencimentos: as referências de retribuições pecuniárias instituídos pela presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 6º - Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão, constantes dos grupos Ocupacionais 1 e 2, tem por fim, o atendimento de atividades típicas e características de Supervisão, planejamento, Orientação, Controle, aconselhamento, apoio técnico administrativo e demais atividades assistenciais de natureza direta, superior a imediata do mais alto nível de hierarquia do Poder Legislativo.

Art. 7º - Os diversos Cargos que compõem respectivamente os Grupos Ocupacionais 3 e 4 são de, Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza e compõem a força de trabalho da Câmara para o exercício de suas atividades meio e fim.

CAPÍTULO IV

DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 8º - A retribuição mensal dos cargos isolados de provimento em comissão-Grupo Ocupacional 1 e 2, é a constante da tabela 1, do anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 9º - As retribuições pecuniárias dos cargos de execu-

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ção Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza que compõem os Grupos Ocupacionais 3 e 4 são constantes da tabela 2, do anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO DE PESSOAL

Art. 10 - Os atuais servidores da Câmara Municipal de Pedro Gomes-MS, constituem clientela destinada ao sistema instituído por este plano e será enquadrado por transposição, em estreita observância ao princípio de isonomia, podendo posteriormente serem procedidas reclassificações através do processo avaliatório, a ser aprovado pelo Presidente da Câmara, observados os seguintes critérios:

I - Quanto o tempo de serviço:

a) na Classe "A" os servidores com até 11 anos de serviços prestados ininterruptamente ao município;

b) na classe "B" os que possuem mais de 11 anos e até 23 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município ;

c) para a classe "C" ,os que possuem mais de 23 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município;

II - Quanto aos Cargos:

a) No Nível "I" serão enquadrados os cargos de copeira, contínuo, Datilógrafo, mensageiro e telefonista;

b) no Nível "II" , será enquadrado o cargo de Agente Administrativo, Escriurário e motorista;

c) no nível "III" serão enquadrados os cargos de Assistente de Administração;

Art. 11 - O ingresso do novo sistema classificatório dar-se-á, nas classes e referências dos respectivos cargos, ressalvados os casos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior.

Parágrafo único - Quando a parcela de retribuição do servidor a ser absorvida pelo novo vencimento em decorrência de seu enquadramento, for superior ao valor da referência inicial a classe "A", da categoria funcio

*[Handwritten signatures]*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

nal em que deva ser incluído, a transferência ou transposição, excepcionalmente, será feita para referência e classe de valor mais próximo daquela parcela.

Art. 12 - Constituirão "clientela" Originária", ao novo sistema de cargos e Vencimentos, os servidores que estejam ocupando cargos de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste plano, e serão enquadrados por transposição.

Art. 13 - Constituirão "Clientela Secundária", os titulares de cargos diferentes em natureza, conteúdo e atividade dos que estão exercendo atualmente e poderão ser enquadrados por transposição digo, transformações feitas as transferências para o novo sistema, observadas a existência de vagas e conveniência do Poder Legislativo, bem como ter o Concorrente pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício prestados à Câmara Municipal.

Art. 14 - Constituirão "Clientela Geral", os servidores que estejam exercendo atividades típicas de um cargo e que, devidamente qualificadas manifestem o desejo de concorrer a outros cargos do novo sistema classificatório. Poderão ser reclassificados por transformação através do processo seletivo de provas e títulos, observadas a existência de vagas, a conveniência do Poder Legislativo e, ainda, ter o concorrente pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício prestados à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor interessado se manifesta através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruído pelo seu chefe ou superior hierárquico relativamente às suas qualificações e desempenho, além da juntada de documentação comprobatória.

Art. 15 - O procedimento classificatório se dará primeiramente pela "Clientela Originária", seguida da "Clientela Secundária", e por fim pela "Clientela Geral", observadas as necessidades e conveniências da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O servidor Municipal, após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado terá um prazo de trinta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ta dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, revisão do mesmo.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 16 - O Sistema de Carreira consolidar-se-á sob forma de progressão, promoção e ascensão funcional.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, na mesma classe observando-se um interstício não superior a 2 (dois) anos, condicionada em tretanto, ao nível de produtividade, e aperfeiçoamento, do concorrente, que será medido através de Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

I - No caso de antiguidade: após concorrente permanecer 6 (seis) anos na classe anterior ;

II - No caso de merecimento: após o concorrente permanecer pelo menos 4 (quatro) anos na classe anterior.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente a fixação da lotação das classes será à seguinte:

Classe "A" = 50%

Classe "B" = 30%

Classe "C" = 20%

§ 2º - Para efetivação da promoção funcional, 70% (setenta por cento) das vagas disponíveis, são para atendimento por antiguidade e os 30% (trinta por cento) restantes, para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção de servidores para a promoção por merecimen



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

§ 4º - E sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de dormado quando for o caso, o tempo de serviço na Câmara e o tempo de serviço público, se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela maior idade cronológica e após, pela maior prole.

SEÇÃO IV

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 19 - A ascensão funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referencia da também classe de seu cargo, observado um interstício mínimo de permanência nessa referencia de 2 (dois) anos, condicionada, entretanto, à existência de vaga na classe inicial do cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga, o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstânciado no parágrafo 4º do artigo 18 desta lei.

SEÇÃO V

DA INTERRUÇÃO DO INTERSTÍCIO

Art. 20 - Para os efeitos do sistema de carreira, os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

- I - licença com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar;
- III - suspensão do contrato de trabalho, salvo gozo de auxílio doença;
- IV - viagem ao exterior, sem ônus para a Câmara Municipal, e salvo em gozo de férias ou tratamento de saúde;
- V - disponibilidade para outro órgão, sem ônus para a Câmara Municipal;

VI - nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado tão somente para apresentação ou disponibilidade



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O enquadramento dos servidores públicos da Câmara Municipal, será feito nos termos do Capítulo V, desta Lei Complementar, considerados os estudos da situação funcional "Percepta" e sua qualificação.

Art. 22 - O provimento dos cargos isolados em comissão é de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

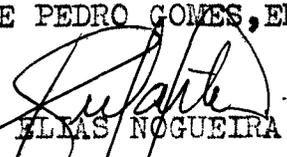
Art. 23 - Os servidores do Quadro da Câmara, quando designados para cargos em Comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhes assegurado, nesse caso, as demais vantagens do Cargo em comissão.

Art. 24 - Fica a Presidência da Câmara Municipal autorizada a extinguir ou transformar categorias funcionais dos grupos referidos nos itens I e II, do artigo 3º desta Lei Complementar, desde que o ato não implique em aumento de despesas.

Art. 25 - O enquadramento dos servidores, dar-se-á, de imediato à vigência desta Lei Complementar ou, quando for o caso, após a realização e habilitação dos servidores em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas a Lei nº 219/87, e produzia seus efeitos remuneratórios a contar de 01/07/1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, EM, 28 DE JUNHO DE 1.990.

  
GUALARTE ELIAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
PEDRO GOMES

(MS)





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

*Carlos Alves de Moraes*

CARLOS ALVES DE MORAIS

-VICE PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

PEDRO GOMES - MS

*Marcílio Atanásio Fontoura*

MARCÍLIO ATANÁSIO FONTOURA

1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

PEDRO GOMES - MS

*Alba Maria de Moura Mota*

ALBA MARIA DE MOURA MOTA

2º SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL

PEDRO GOMES = MS